



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101341-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante RAFAEL AMORIM SORIO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declinaram da competência para processar e julgar o recurso e determinaram a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.175

Agravo de Instrumento nº 2101341-64.2025.8.26.0000

Agravante: Rafael Amorim Sorio

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Itu

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Declínio da competência. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Análise pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada. A competência é absoluta da Justiça Federal em se tratando de ações de natureza previdenciária. Inteligência dos artigos 108, II e 109, I, da CF.

DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA E REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rafael Amorim Sorio** tirado contra a decisão monocrática de fls. 177/8 que homologou os cálculos da autarquia de fls. 91/3.

O agravante alega que a autarquia realizou os cálculos que *“além de não utilizarem de todas as contribuições do agravante para auferir o RMI decorrente a toda condenação, ainda compensou dos valores condenatórios o benefício pago administrativamente com RMI bem superior, corrigido, atualizado e DEDUZINDO DO QUANTUM DEVIDO”*. Assim, pleiteia a suspensão dos efeitos da homologação dos cálculos de fls. 177/8, tendo em vista as incorreções apontadas; determinação para apresentarem novos cálculos,

sem abatimento dos valores do benefício NB 621.543.1838; atualização da RMI após as contribuições de 2016 devendo assim utilizar o RMI dos últimos 12 meses e assegurar o prosseguimento do cumprimento de sentença nos limites da condenação judicial transitada em julgado (fls. 1/16).

No caso, possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado, dispensando-se a vista do agravado prevista no art. 1019, inciso II, do CPC, uma vez que não resulta em qualquer prejuízo à defesa, invocando, para tanto os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que às Câmaras Especializadas Acidentárias compete a análise das lides envolvendo lesão corporal ou perturbação funcional decorrente do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Analisando-se os autos principais, constata-se que a controvérsia se refere a **benefício previdenciário**.

Em primeira Instância busca-se, em síntese, a concessão do benefício de **auxílio-doença** no período em que ficou afastado em razão da cirurgia que sofreu na articulação glenoumeral ou concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ocorrência de acidente de qualquer natureza.

Ainda na petição inicial, o autor relata que:

*“foi dispensado da empresa DALSOGLIO & VENANCIO LTDA no dia 30.09.14 (docs. C, d) e quando se encontrava no PERÍODO DE GRAÇA (Lei 8.213-91, 15), veio a sofrer um **acidente doméstico**, que veio a causar sérios danos em seu ombro direito, na articulação glenoumeral sofrendo uma lesão no labrum glenoidal, para tanto necessitando de intervenção cirúrgica para correção do dano causado”. (negritei e sublinhei)*

Assim, de acordo com os argumentos dispendidos, bem como os documentos apresentados, não há dúvida que o pedido versa sobre benefício no **âmbito previdenciário**.

Identifica-se que a demanda foi distribuída na esfera Estadual, por inexistir Vara do Juízo Federal em Itu.

Todavia, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não compete o conhecimento da matéria, uma vez que cabe aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição (art. 108, inciso II, da Constituição Federal).

Assim, declina-se da competência para processar e julgar o presente recurso e, na sequência, determina-se a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe, competente para apreciar a matéria.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator